



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:

(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 30 de novembro de 2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1119876-35.2014.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Empresas**
 Requerente: **PLAYTECH AUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**
 Requerido: **PLAYTECH AUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos

Trata-se da recuperação judicial de PLAYTECH ÁUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

O plano apresentado pela devedora foi aditado e submetido à votação em assembleia, tendo sido aprovado por todas as classes de credores, de acordo com as maiorias legais.

A criação de subclasses, como a de credores colaboradores que recebem condições mais vantajosas de pagamento porque colaboram com os propósitos da recuperação, tem sido prestigiada

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:

(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pela doutrina e jurisprudência.

As condições de pagamento – deságio de 70%, carência de 20 meses, parcelamento em 96 meses e início de pagamento com a concessão da recuperação judicial – são aspectos econômicos que a maioria dos credores aceitou, certamente por julgá-las mais vantajosas do que o cenário de falência.

Os valores devidos são reajustados pela TR e, como a correção monetária nada acrescenta sobre o valor devido, deverá incidir a partir da data do pedido de recuperação judicial.

A cláusula de livre alienação de ativos de bens que integram o ativo permanente, por expressa contradição à LRF, não pode ser aceita.

A concessão da recuperação também não implica em benefícios para os coobrigados e não exonera garantias de natureza pessoal ou real, salvo com concordância do credor, de modo que as ressalvas apontadas na ata da AGC são acolhidas.

Observo que a recuperanda não apresentou certidão negativa de débitos tributários, mas obrigou-se nos seguintes termos:

a) dívidas federais- 240 prestações mensais de R\$ 13.957,20, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:

(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reajuste pela Selic, nos termos do Programa de Modernização da Gestão e da Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro ("Profut");
 b) dívidas estaduais – 50 parcelas mensais de R\$ 9.529,57, até dezembro de 2020.

Se havia legislação estabelecendo parcelamento mais benéfico do que o contemplado na Lei 13.043, que estabeleceu prazo de 84 meses e ainda a exigência de renúncia à pretensão deduzida em juízo questionando o tributo, ao devedor em recuperação deve ser assegurado o tratamento mais benéfico.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar o cumprimento do parcelamento proposto, reportando o pagamento nos seus relatórios mensais.

O descumprimento das obrigações tributárias assumidas será entendido como descumprimento do plano e sujeitará à devedora à convolação da recuperação em falência.

Portanto, CONCEDO a recuperação judicial de PLAYTECH ÁUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. homologo o Plano de Recuperação, com as ressalvas acima mencionadas.

Finalmente, observo que a permanência do devedor em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:
(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial.

Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial.

Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano.

Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título.

Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a recuperanda manifestar-se sobre eventual convocação de assembleia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:

(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de credores para deliberação a respeito do encerramento do processo, o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

DATA

Em _____ de _____ de _____ recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____ Escrevente, subscr.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**